

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2000 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o transporte de
trabalhadores rurais ao local de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte rodoviário de trabalhadores rurais para os locais de trabalho deverá, obrigatoriamente, ser feito em veículo apropriado para este fim.

§ 1º O veículo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser provido de cobertura e bancos, bem como possuir um compartimento separado, com acesso pela parte externa, para o transporte das ferramentas de trabalho.

§ 2º O transporte só poderá ser realizado no limite do número de assentos disponíveis.

Art. 2º As autoridades policiais e de trânsito, no exercício de suas funções, apreenderão o veículo que não atender ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os órgãos competentes do poder público deverão proceder a verificação, por iniciativa própria ou se solicitado pelas entidades sindicais de trabalhadores rurais, do cumprimento dos dispositivos desta previstos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator